



Pref Coremas <prefeituradecoremas.pb1@gmail.com>

Interposição de Recurso - Tomada de Preço nº 006/2022

1 mensagem

Lancideal Assessoria Administrativa Empresarial <lancideal@gmail.com>

26 de outubro de 2022 11:29

Para: coremaspl.recurso@gmail.com, Pref Coremas <prefeituradecoremas.pb1@gmail.com>

Bom dia,

Prezado(a)

A Empresa **Obraplan - Empresa de Limpeza e Conservação Urbana EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.764.981/0001-37, vem perante Vossa Senhoria, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, a vista do decisório que a declarou DECLASSIFICADA na fase de Proposta de Preço, interpor o presente recurso Administrativo da Licitação abaixo especificada.

Modalidade: Tomada de Preço nº 006/2022**Objeto:** Pavimentação em Paralelepípedos de diversas Ruas

Atenciosamente,

Obraplan

 **01.Recurso Admin - Coremas.PB - TP 006_2022.pdf**

745K



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas – PB

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB

TOMADA DE PREÇOS Nº. 0006/2022

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.764.981/0001-37, localizada a Rua Raimunda Bernardo da Silva, sn, Linha de Ferro, Coremas –PB, neste ato representado por seu procurador, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor RECURSO HIERÁRQUICO em face dos fundamentos a seguir delineados:

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria deste Município e , posteriormente, à autoridade superior competente.

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na **Ata da Tomada de Preços nº0006/2022**, onde foi publicada no dia **20/10/2022**. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia **21/10/2022** e o término no dia **27/10/2022**, de modo que tempestiva a irrisignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado via e-mail, tudo de acordo com o TCU e outros tribunais, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR Pleno**.

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas – PB

Trata-se de licitação na modalidade de **Tomada de Preços Nº. 0006/2022**, objetivando a: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo das diversas Ruas: 01ª Continuação da Rua João Alves de Araújo Bairro: Josefa Dantas Alecrim; 02ª Continuação da Rua Manoel Benedito Filho Bairro: Josefa Dantas Alecrim; 03ª Travessa Maria do Socorro Sá Bairro: Dnocs; 04ª Rua João Araújo Sobrinho Bairro: Dnocs; 05ª Travessa Maria Ribeiro da Silva Bairro: Lucrenato Ramalho; 06ª Rua Iracema Gonçalves Cavalcante - Lado esquerdo Bairro: Lucrenato Ramalho; 07ª Rua Iracema Gonçalves Cavalcante - lado direito, Bairro: Lucrenato Ramalho; 08ª Rua Joaquim Nogueira de Brito Bairro: Lucrenato Ramalho; 09ª Rua José Lúcio da Silva Bairro: Lucrenato Ramalho; 10ª Rua Noemia de Paula Leite Bairro: Lucrenato Ramalho. Todas localizadas na sede do município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos.

Ocorreu a Ata de recebimento dos envelopes, após o resultado da Habilitação e por a abertura das Propostas sendo publicado o resultado no dia **20/10/2022**, e para a surpresa do recorrente a Comissão de Licitação julgou como **DECLASSIFICADA A PROPOSTA** da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI alegando que a proposta da mesma apresentou inconsistências na COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

Onde este é o motivo de nosso recurso.

IV - DA CLASSIFICAÇÃO DA OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI

De acordo com a Ata de Julgamento das Propostas, a empresa recorrente teve sua proposta **DECLASSIFICADA** por apresentar inconsistências NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

Vamos ao arrebate!!!!

A empresa recorrente apresentou proposta em consonância com o edital e seus anexos, atendendo tudo aquilo exigido e mesmo assim teve sua proposta desclassificada, sendo que falhas e/ou erros NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS não são motivos para a desclassificação da mesma.

Em análise detalhada na proposta, percebeu-se que tudo aquilo exigido no edital estava contido na proposta da recorrente.

Por outro lado, caso exista alguma divergência a douta comissão deveria intimar a recorrente para refazer a presente proposta, tudo de acordo com o entendimento da Lei e Jurisprudência.

Sobre o tema, o TCU julgou tema idêntico ao analisado neste recurso, onde o Acórdão nº 1.811/2014 julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, *in verbis*:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, falhas no preenchimento do cronograma, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços como o cronograma possuem caráter acessório, subsidiário, **numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor**, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez o Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

.....

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global: Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Corroborando, segundo o **princípio do formalismo moderado** considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as

condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

O TJ-RS, como sempre nos abrilhantando, proferiu a seguinte decisão:

TJ - RS - Agravo de Instrumento AI 70067057463 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado

de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da **proposta** mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a **proposta** de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da **licitação**. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).

Assim, a desclassificação da referida proposta, revela-se ilegal e abusivo, pois a recorrente, ora autora, detém de total capacidade de executar os serviços exigidos.

Neste prisma, deve ser considerada válida, pois, além de ter o melhor preço ofertado para a administração, atinge como um todo, o que foi solicitado no edital, garantindo assim a consecução do interesse público, sugerindo-se assim a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente.

VI - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) **que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;**
- b) **que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, CNPJ nº 26.764.981/0001-37 tenha sua proposta considerada CLASSIFICADA;**
- c) **que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, CNPJ nº 26.764.981/0001-37tenha sua proposta considerada VENCEDORA**, caso tenha tido o melhor preço;
- e) **ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação ANULADA por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).**



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas – PB

f) **na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).**

g) **que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.**

N. Termos

P. Deferimento

Coremas, 26 de Outubro de 2022

**OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CON. URBANA EIRELI
CNPJ nº 26.764.981/0001-37**